



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004868-22.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante BANCO AGIBANK S/A, é embargado REINALDO BARROSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47290

EDECL. Nº: 1004868-22.2024.8.26.0597/50000

COMARCA: SERTÃOZINHO

EBTE.: BANCO AGIBANK S/A

EBDO.: REINALDO BARROSO (JG)

Embargos de declaração – Ação de obrigação de fazer c.c revisional de readequação de contrato bancário – Recurso de apelação do autor provido em parte – Alegação de omissão – Compensação - Possibilidade de compensação de débitos e créditos entre as partes, desde que atendidos os requisitos do art. 368 e 369 do CC, a serem comprovados no cumprimento de sentença – Embargos providos para sanar a omissão.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 252/260 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do autor.

Insurge-se o Banco réu, alegando a ocorrência de omissão no acórdão embargado. Assevera que a parte embargada pede a revisão do contrato de empréstimo lícitamente contratado, não se discutindo o recebimento ou não de valores. Considerando-se que os valores foram disponibilizados na conta do autor, resta claro que ele se beneficiou do montante, sendo de rigor a compensação de valores entre as partes, sob pena de enriquecimento ilícito do embargado. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Embargos de declaração destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso do autor e foi assim fundamentado:

“(...) Pelo meu voto dá-se parcial provimento ao recurso.

Aplica-se o CDC por se tratar de consumo a relação prestando o réu serviço de natureza bancária (artigos 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ).

O contrato, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (pacta sunt servanda), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Possível, assim, a revisão judicial do contrato com o objetivo de sanar eventuais ilegalidades praticadas e obter a restituição de valores pagos de forma abusiva, sem que isso caracterize afronta ao ato jurídico perfeito.

Nesse sentido: [...].

A propósito dos juros remuneratórios abusivos o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061/530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu o seguinte para aferição da abusividade ou não dos juros remuneratórios: [...].

Alegou o autor abusivos os juros remuneratórios contratuais superiores as taxas médias de mercado divulgadas pelo BC.

Ao contestar (fls. 61/75), o Banco réu defendeu a validade da contratação, salientando que o autor aceitou as condições contratuais, previstas de forma clara. Salaria que a taxa média de mercado é mero referencial. Sustenta legais as cobranças realizadas, inexistindo qualquer vício na conduta da instituição financeira. Afasta tese de devolução de valores e indenização por dano moral.

Possível, como fundamentado, a discussão da abusividade no contrato de empréstimo pessoal mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

A prova documental produzida demonstra existir plausibilidade na alegação de cobrança abusiva de juros remuneratórios do contrato de empréstimo comum.

Contratou o autor com o Banco réu empréstimo pessoal nº 1232809222, celebrado em 22/06/2022, no valor de R\$ 351,83, para pagamento em 18 prestações mensais de R\$ 47,93, alegando-se abusividade na estipulação no contrato de juros remuneratórios de 10,99% ao mês e 249,47% ao ano, com custo efetivo total de 11,28% ao mês e 267,06% ao ano, em disparidade com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen (fls. 191/192).

Consulta ao site oficial do BC aponta quando da contratação, as taxas de juros para os contratos de crédito pessoal não consignado para pessoa física oscilaram entre 0,87% e 22,86% ao mês e 10,99% e 1.082,72% ao ano, tendo como base as 83 instituições financeiras analisadas.

Em análise de tabela exibida no mesmo site, verifica-se que a média para a época da contratação alcançou percentual de 5,37% ao mês e 87,41% ao ano, evidenciando-se que a taxa de juros prevista em contrato ultrapassou consideravelmente a média divulgada pelo Bacen (fls. 222).

Denota-se, assim, que os juros contratuais são superiores ao dobro da taxa média de mercado, encontrando-se a requerida entre as financeiras com taxas de juros mais altas do mercado.

Desse modo, os juros contratuais de fato se revelam abusivos,

em afronta ao princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato, comportando readequação à taxa média de mercado divulgada pelo BC para a mesma espécie de contrato, à época da contratação, restabelecendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, provendo-se o recurso.

Nesse sentido, precedentes do TJSP: [...].

A abusividade dos juros remuneratórios impõe, por consequência, a devolução pelo réu do valor indevidamente debitado da conta corrente do autor ou pagos pelo requerente, de forma dobrada.

No tocante à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, o STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, 622897/RS, 664888/RS, 676608/RS e 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou a tese de que a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva, após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

Nesse sentido: [...].

Portanto, tratando-se de contrato firmado em 2022, a restituição do valor comprovadamente descontados ocorrerá de forma dobrada, de acordo com o decidido pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp nº 600.663/RS, em 30/03/2021.

Por fim, não restou demonstrada a ocorrência de danos morais, desprovendo-se o recurso quanto ao tema.

Embora abusivos os juros remuneratórios contratuais dos empréstimos pessoais, com imposição judicial da limitação à taxa média do mercado, por se tratar de contratos de empréstimos livre e voluntariamente contratados pelo autor, inexistente ato ilícito da financeira ré suscetível de reparação por danos morais.

Nesse sentido a jurisprudência do TJSP: [...].

Assim, não se infere a ocorrência de danos morais no caso.

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso julgando-se parcialmente procedente a ação revisional determinando limitação dos juros remuneratórios contratuais à taxa média de mercado divulgadas pelo BC para a mesma espécie de contrato, à época da contratação, devendo a ré restituir ao autor, de forma dobrada, a quantia indevidamente paga relativa aos juros remuneratórios que excederam as taxas médias de mercado, com correção monetária pelo IPCA do desembolso (art. 389, CC) e juros de mora da citação pela Selic (art. 406, §1º, CC). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte responderá por 50% das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da causa corrigido, com suspensão de sua exigibilidade em relação ao autor por beneficiário da justiça gratuita.”.

Possível a compensação de débitos e créditos entre as partes,

até onde se equivalerem, nos termos do art. 368 do Código Civil, apurando-se o *quantum* devido na fase de cumprimento de sentença, sob o crivo do contraditório e em observância ao devido processo legal.

Portanto, caso de acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, no sentido de admitir-se a compensação de valores entre as partes, nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos, **acolhem-se os embargos de declaração.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR